

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 07, de 22 de maio de 2020. que "Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, no município de Cáceres, e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 1214/2020.

DATA DA ENTRADA: 22/05/2020.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 25 / 05 / 2020	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 14 / 07 / 2020	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	---------------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☒ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEITURA NA SESSÃO

25/05/2020

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>22</u> / <u>05</u> / <u>20</u> <u>20</u> Horas <u>10:45</u> Sobnº <u>1214</u> Ass. <u>J. B. M.</u> Protocolo Interno	☒ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>07</u>
	<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 07 DE ____ DE AGOSTO DE 2019.

“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Juventude – CMJ, no município de Cáceres e dá outras providências”.

Tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e de cooperação governamental no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Cáceres.

Parágrafo único. O CMJ estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2º - Compete ao CMJ:

I – auxiliar no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Cáceres;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito municipal;

III – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas nesta área;

IV – promover congressos, seminários, cursos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude, contribuindo para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V – realizar campanhas de conscientização, direcionadas aos diversos setores da comunidade, com o objetivo de divulgar as realidades, necessidades e potencialidades da juventude cacerense;

VI – fiscalizar o cumprimento da legislação referente aos direitos dos jovens;

VII – propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VIII – examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas às ações voltadas à juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas prestar os esclarecimentos que forem necessários e de competência do CMJ;

IX – fomentar o associativo juvenil, prestando apoio a assistência quando solicitados, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

X – realizar a Conferência Municipal da Juventude;

XI – elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal;

XII – aprovar os projetos municipais direcionados aos jovens.

Art. 3º - O CMJ será composto por dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a seguinte representação:

I – oito membros governamentais, de livre escolha do Prefeito Municipal;

II – oito membros da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, entre representantes das organizações sociais, movimentos estudantis e demais entidades voltadas à juventude, sendo:

a) 4 representantes das escolas públicas;

b) 2 representantes de escolas particulares;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- c) 1 representante dos clubes de serviço;
- d) 1 representante das instituições religiosas.

Parágrafo único. O mandato dos membros do CMJ será de dois anos, permitida a recondução após a rotatividade de dois mandatos (quatro anos).

Art. 4º - O CMJ terá sua organização e funcionamento disciplinados por regimento interno aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º - O CMJ elegerá entre seus membros uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no regimento interno.

Art. 6º - O CMJ reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de no mínimo um terço dos seus membros.

Art. 7º - O CMJ formalizará e aprovará suas propostas e recomendações e as submeterá à apreciação do Prefeito Municipal para as eventuais providências.

Art. 8º - O desempenho das funções de membro do CMJ é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMJ.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

O artigo 1º, da lei acima referida prevê que:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.”

Com efeito, os objetivos traçados pela referida legislação foi para efetivar os seus princípios, que estão elencados no artigo 2º:

“Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do **caput** refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

E ainda, o artigo 43, inciso II, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 dispõe ainda que:

“Art. 43. Compete aos Municípios:

I - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;

II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.”

Neste contexto, por iniciativa dos alunos da 3ª série do ensino médio do Colégio Imaculada Conceição, encaminhada o Ofício n. 070/2019/CIC, datado de 27 de maio de 2019, para a elaboração de um projeto de lei, nos moldes acima elaborado, visando efetivar o disposto na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

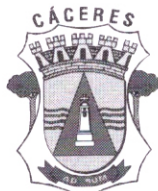
É cediço que a pessoa de 15 a 29 anos tem direito de se envolver ativamente em ações de políticas públicas que digam respeito não somente aos próprios direitos, mas ao benefício de suas comunidades, regiões e do País. Também é um direito a participação individual e coletiva em ações de defesa dos direitos da juventude.

O Estatuto da Juventude define também como deve se dar a ação do poder público para garantir ao jovem a profissionalização, o trabalho e a renda, além de ofertas de empregos compatíveis com horários de trabalho e estudo, e prevenção contra exploração do trabalho juvenil.

Por isso a importância da aprovação deste projeto de lei, pois, ele visa efetivar essas políticas públicas em nosso município de Cáceres.

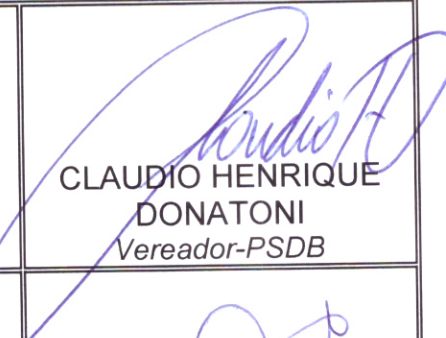
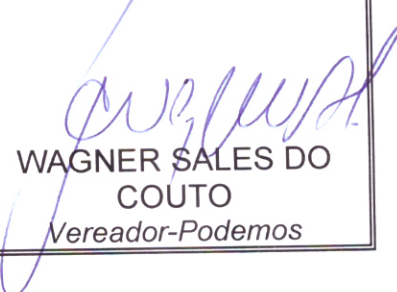
Assim, considerando a importância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

AUTORES:

 ALVASIR FERREIRA DE ALENCAR Vereador-PP	 CÉZARE PASTORELLO M. DE PAIVA Vereador-SD	 CLAUDIO HENRIQUE DONATONI Vereador-PSDB
 CREUDE DE ARRUDA CASTRILLON Vereador-Podemos	 DENIS ANTONIO MACIEL Vereador-Avante	 DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS Vereador-PSB
 ELIAS PEREIRA DA SILVA Vereador-Avante	 ELZA BASTO PEREIRA Vereadora-PSD	 JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA Vereador-PSB
 JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES Vereador-PSC	 ROSINEI NEVES DA SILVA Vereador-PV	 RUBENS MACEDO Vereador-PTB
 VALDENIR DA DUTRA FERREIRA Vereadora-PSDB	 VALTER DE ANDRADE ZACARKIM Vereador-PTB	 WAGNER SALES DO COUTO Vereador-Podemos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº 40/2020
DIRETORIA DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Cáceres – MT, 26 de maio de 2020.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, s/nº, Bairro Centro
CEP: 78.200-000 Cáceres/MT
NESTA

Assunto Ref: Ciência da entrega do E-mail dos documentos em Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2020.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, venho por meio deste dar ciência aos Presidente das Comissões e demais vereadores, em conformidade o artigo 76 §2º do Regimento Interno, **que foi encaminhado por e-mail no dia 26/05/2020, conforme citados na Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2020,** projetos para seu devido pareceres, a contar do Recebimento, segue em anexo:

- 1. Do Executivo Municipal:** Protocolo nº 1198, de 21/05/2020. Projeto de Lei nº 35 de 19 de maio de 2020. “Altera o artigo 3º, da Lei nº 2.248, de 16 de julho de 2010, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, alterado pela Lei nº 2.416, de 17 de março de 2014, e dá outras providências.” (CCJ/Saúde)
- 2. Da Ver. Valdeníria Dutra Ferreira, Claudio Henrique Donatoni:** Protocolo nº 1205, de 21/05/2020. Projeto de Lei nº 06 de 21 de maio de 2020. “Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.748, de 12 de junho de 2019, altera a Lei nº 2.779 de 16 de julho de 2019, e dá outras providências.” (CCJ)
- 3. Dos Vereadores:** Protocolo nº 1214, de 22/05/2020. Projeto de Lei nº 07 de 22 de maio de 2020. “Dispõe a instituição do Conselho Municipal da Juventude – CNJ, no município de Cáceres e dá outras providências.” (CCJ/Educação)
- 4. Dos Vers. José E. R. Torres; Cézare Pastorello e Valdeníria Dutra Ferreira:** Protocolo nº 1213, de 22/05/2020. Projeto de Decreto Legislativo nº 05 de 22 de maio de 2020. “Susta o Decreto Municipal nº 268, de 18 de maio de 2020, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei nº 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.” (CCJ/Educação)

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

FERNANDO ANDRE ABREU DO ESPIRITO SANTO
DIRETOR DA SECRETARIA LEGISLATIVA



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 245/2020.

Referência: Processo nº 1.214/2020.

Assunto: Projeto de Lei nº 07 de 22 de maio de 2020.

Autor (a): Alvasir Ferreira de Alencar; Claudio Henrique Donatoni; Creude de Arruda Castrillon; Denis Antonio Maciel; Domingos Oliveira dos Santos; Elias Pereira da Silva; Elza Basto Pereira; Jerônimo Gonçalves Pereira; Rubens Macedo; Valdeniria Dutra Ferreira; Valter de Andrade Zacarkim e Wagner Sales do Couto Barone.

Relator: Alvasir Ferreira de Alencar; Claudio Henrique Donatoni; Creude de Arruda Castrillon; Denis Antonio Maciel; Domingos Oliveira dos Santos; Elias Pereira da Silva; Elza Basto Pereira; Jerônimo Gonçalves Pereira; Rubens Macedo; Valdeniria Dutra Ferreira; Valter de Andrade Zacarkim e Wagner Sales do Couto Barone.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 07 de 22 de maio de 2020, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Alvasir Ferreira de Alencar; Claudio Henrique Donatoni; Creude de Arruda Castrillon; Denis Antonio Maciel; Domingos Oliveira dos Santos; Elias Pereira da Silva; Elza Basto Pereira; Jerônimo Gonçalves Pereira; Rubens Macedo; Valdeniria Dutra Ferreira; Valter de Andrade Zacarkim e Wagner Sales do Couto Barone, pretende criar o Conselho Municipal da Juventude, no âmbito do município de Cáceres, e dá outras providências.

Eis o resumo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - VOTO DO RELATOR:

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei sob exame, verifica-se que a proposição está em consonância com o disposto no **artigo 202** da Lei Orgânica do Município de Cáceres, que determina as comunidades organizadas do Município participarem com representantes, na formulação e na execução das políticas, planos e orçamentos, programas e projetos municipais e no parágrafo único deste artigo prevê que os conselhos municipais de governo, administração, saúde, educação, e defesa do meio ambiente e de entorpecentes, terão todos o caráter deliberativo e terão sua constituição e atribuições definidas em lei.

A análise da constitucionalidade material e da juridicidade de projeto de lei, cinge-se, no caso, à averiguação da constitucionalidade dos dispositivos nele constante, visando a detectar se esse diploma legal está em consonância com a Lei Orgânica Municipal e com as Constituições Estadual e Federal.

O artigo 24, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*“**Art. 24.** Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.*

(...)

***XII - legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção dos órgãos e serviços públicos municipais;**”*

Pelo que se vê do Projeto de Lei nº 07 de 22 de maio de 2020, os Autores demandam pela criação do Conselho Municipal da Juventude, órgão colegiado, de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

caráter deliberativo, consultivo e de cooperação governamental no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no município de Cáceres.

A Lei 11.129, de 30 de junho de 2005, criou o Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) que tem como função fomentar estudos sobre a juventude brasileira, promover intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais e criar e propor diretrizes para ação governamental voltada à promoção de políticas públicas destinada ao público jovem.

Na mesma linha de ideia, vem a criação do Conselho da Juventude em âmbito Municipal, poise ele visa a fomentar a criação de programas e ações do município voltados a juventude, e tem por objetivo executar ações integradas que propiciem aos jovens cacerenses a reintegração ao processo educacional, qualificação profissional em nível de formação inicial e desenvolvimento humano.

Nessa análise, não vislumbramos, ao menos em tese, qualquer inconstitucionalidade ao ponto de macular o dispositivo criado, e a técnica legislativa do Projeto de Lei em exame não merece reparos, eis que a proposição observou os ditames do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 07 de 22 de maio de 2020.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 07 de 22 de maio de 2020.

DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 07 de 22 de maio de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2020.

Cezare Pastorello
Cezare Pastorello - SD

PRESIDENTE

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756

Assinado de forma
digital por CEZARE
PASTORELLO MARQUES
DE PAIVA:30823756
Dados: 2020.07.13
19:26:31 -04'00'

Valter de Andrade Zacarkim – PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DESPORTO, CULTURA E TURISMO

Parecer n.º 128/2020.

Referência: Protocolo n.º 1214/2020

Assunto: Projeto de Lei n.º 07, de 22 de maio de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 07, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, no município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei n.º 07, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, no município de Cáceres e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 41. À Comissão de Educação, Desportos, Cultura e Turismo compete manifestar-se sobre:

I – proposições de assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- II – organização ou reorganização de repartições públicas da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;
- III – **proposições de assuntos que digam respeito à cultura, inclusive artística, à ciência e à tecnologia;**
- IV – proposições de assuntos que digam respeito aos esportes e à recreação, bem como ao turismo em geral.
(...)

Primeiramente, a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

Neste contexto, por iniciativa dos alunos da 3ª série do ensino médio do Colégio Imaculada Conceição, encaminhada o Ofício n. 070/2019/CIC. datado de 27 de maio de 2019. para a elaboração de um projeto de lei. nos moldes acima elaborado, visando efetivar o disposto na Lei Federal nº 12.852. de 5 de agosto de 2013.

É cediço que a pessoa de 15 a 29 anos tem direito de se envolver ativamente em ações de políticas públicas que digam respeito não somente aos próprios direitos, mas ao benefício de suas comunidades, regiões e do País. Também é um direito a participação individual e coletiva em ações de defesa dos direitos da juventude.

O Estatuto da Juventude define também como deve se dar a ação do poder público para garantir ao jovem a profissionalização, o trabalho e a renda, além de ofertas de empregos compatíveis com horários de trabalho e estudo, e prevenção contra exploração do trabalho juvenil.

Por isso a importância da aprovação deste projeto de lei. pois, ele visa efetivar essas políticas públicas educacionais em nosso município de Cáceres.

São esses os pontos mais relevantes que sintetizam os fundamentos das exposições acima apresentadas pelo relator Wagner Sales do Couto – “Barone”(PODEMOS), que decide pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 07, de 22 de maio de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** e legalidade do Projeto de Lei nº 07, de 22 de maio de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Claudio Henrique Donatoni – (PSDB)
PRESIDENTE


Wagner Sales do Couto – “Barone”(PTB)
RELATOR


Elza Bastos Pereira – (PSB)
Membro